

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
PROCESSO N° 119/PMC/97
FLS. 25

REFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSESSORIA DE IMPRENSA
CERTIFICO QUE *Resate*
foi publicado no MURAL
ESTA PREFEITURA EM 16/12/97
Ass. Resp.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Eduardo José Medeiros
Assessor de Imprensa - Dec. 853/PMC/97

LEI N° 825/PMC/97

DISPõE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS NO MUNICIPIO DE CACOAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte de cargas no Município de Cacoal constitui-se numa prestação de serviço a ser executada mediante delegação da Secretaria Municipal de Administração, em consonância com o art. 8º, VI c/c art. 124, da Lei Orgânica do Município de Cacoal e Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Permissão - ato administrativo discricionário e unilateral pela qual o Município de Cacoal, por intermédio de Licitação, credencia empresas ou autônomos, para integrarem o serviço de transporte de cargas no Município, nas condições estabelecidas nesta Lei;

II - Empresa permissionária - pessoa jurídica detentora da permissão;

III - Permissionário - pessoa física detentora da permissão;

IV - Poder concedente - Município de Cacoal;

V - Condutor - motorista permissionário de atividade profissional, inscrito no cadastro da Seção Municipal de Transporte - SMT;

VI - Veículo - transporte de carga inscrito no cadastro de Veículos da SMT;

VII - Substituição - é a troca de veículos pelo permissionário ou pela empresa permissionária;

VIII - Inclusão - é a entrada de veículo para o sistema em decorrência do aumento da frota;

IX - Autorização de Tráfego - documento emitido pela SMT, que autoriza o veículo a operar no sistema;

X - Número de Veículo - número de identificação do veículo, expedido pela SMT;

XI - Registro do condutor - documento emitido pela SMT, que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XII - Cancelamento da permissão - devolução voluntária da permissão;

XIII - Cassação da permissão - cassação compulsória da eficácia da permissão;

XIV - Custo de gerenciamento operacional - CGO - remuneração à SMT, pela administração do serviço envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, realização das vistorias programadas, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade.

Art. 3º. O sistema de transporte de carga, no Município de Cacoal, é gerenciado pela SMT, e operado através de contrato de permissão, delegado única e exclusivamente pela SMT, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A delegação da permissão para o serviço de transporte de carga, no Município de Cacoal, só será autorizado após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitando o processo licitatório.

§ 2º. Recebida a delegação da permissão para o serviço, os permissionários e as empresas permissionárias terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar os veículos nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º. O não cumprimento ao disposto no parágrafo anterior deste artigo, implicará na rescisão do pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e decisão que a declare.

Art. 4º. A permissão de que trata esta Lei, será delegada à pessoa física ou jurídica.

Art. 5º. Os permissionários e as empresas permissionárias que desejarem devolver sua permissão à SMT, deverão fazê-lo através de requerimento.

Art. 6º. A permissão é delegada para operacionalização no Município de Cacoal.

Art. 7º. Os pontos de estacionamento serão regulamentados pela SMT, em função da conveniência técnico operacional, das categorias e de eventuais condições especiais de operação, devendo ser determinado o número de vagas em cada ponto.

Art. 8º. Será considerada condição especial do permissionário ou condutor auxiliar do veículo a prova capaz de não ter sido considerado culpado, nos termos do Inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.

Art. 9º. Os permissionários e as empresas permissionárias, os condutores auxiliares e os veículos, serão cadastrados na SMT, como condição mínima para operação no sistema.

Parágrafo Único - A empresa permissionária deverá manter rigoroso controle da relação de condutor e veículo em condições de informar, quando solicitada pela SMT, o nome do condutor auxiliar que, em determinado momento, conduzia o veículo identificado.

Art. 10. Compete ao permissionário, pessoalmente, ou à empresa permissionária, através de seu representante legal, efetuar, manter atualizado, e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares.

§ 1º. No caso de impedimento do permissionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

Art. 11. O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para permissionário e condutor auxiliar:

- a) - carteira de identidade e CPF;
- b) - carteira nacional de habilitação (categoria B, C ou D);
- c) - quitação militar e eleitoral;
- d) - carteira de saúde;
- e) - prova de quitação da contribuição confederativa sindical, de acordo com legislação vigente;
- f) - comprovante de domicílio, através de recibos de água, luz ou telefone;
- g) - duas (2) fotos 3 x 4, recentes;
- h) - certidão negativa de feitos criminais no Fórum de Cacoal;
- i) - comprovante de quitação de débito junto à SEMFAZ;

II - para empresa permissionária:

- a) - Contrato Social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- b) - Alvará de Licença de Localização;

c) - certidão de INSS;

III - para o veículo:

a) - certidão de registro e licenciamento do veículo, atualizado, com respectivo seguro quitado.

§ 1º. Efetuado o cadastramento, será emitido pela SMT, documento hábil para o tráfego do veículo e registro do condutor.

§ 2º. O certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar em nome do proprietário permissionário e no caso de empresa permissionária, em nome da pessoa jurídica de seus sócios ou titulares.

Art. 12. Os permissionários e as empresas permissionárias terão, obrigatoriamente, os serviços licenciados no Município de Cacoal.

Parágrafo Único. Os veículos serão cadastrados, nas seguintes categorias:

a) - Caminhões;

b) - Caminhonetas;

c) - Furgões;

d) - Caçambas.

Art. 13. Os veículos serão obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

I - Autorização de tráfego e registro do condutor;

II - Selo de vistoria (adesivo), reconhecido pela SMT.

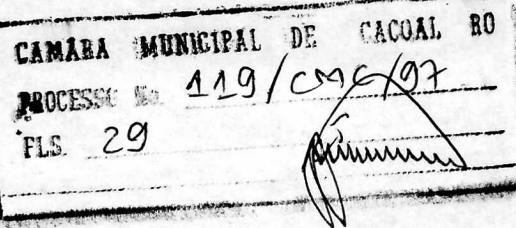
Art. 14. São deveres dos condutores e condutores auxiliares, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinentes:

I - Tratar com urbanidade e polidez o público;

II - Permitir e facilitar om pessoal credenciado pela SMT a realizar o serviço de fiscalização;

III - Manter-se com decoro moral e ético;

IV - Renovar anualmente a concessão.



Art. 15. São proibições aos condutores e condutores auxiliares, além das previstas no Código Nacional de Trânsito e legislações pertinentes:

I - Desacatar a fiscalização;

II - Dirigir em situações que oferecem riscos à segurança própria ou de terceiros;

III - Exercer atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substância alucinógenas ou entorpecentes;

IV - Execer atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

V - Expor e usar, indevidamente, arma de qualquer espécie quando em serviço;

VI - Dirigir o veículo movido a gás liquefeito de petróleo;

VII - Permitir que o veículo efetue transporte de passageiros;

VIII - Permitir quer pessoa não credenciada pela SMT, dirija o veículo quando em serviço.

Art. 16. O poder de polícia administrativamente será exercido pela SMT, que terá competência para administrar, apurar e punir infrações aplicando as penalidades legais.

Art. 17. Constitui infração à ação ou omissão que importe na inobservância, por parte de permissionários, empresas ou condutores, das normas estabelecidas neste regulamento e demais normas e instruções complementares.

Art. 18. Constatada a infração, será lavrado, de ofício na SMT, o auto de infração, e a notificação será entregue, pessoalmente, ou via postal, ao infrator, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR).

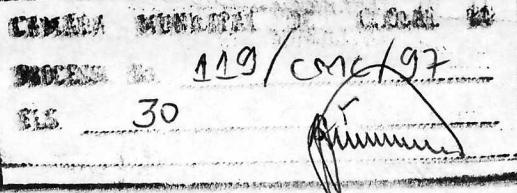
Art. 19. Os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Cassação.



Art. 20. As infrações cometidas, após apuradas pela SMT, terão os seguintes critérios para aplicabilidade das punições:

a) - notificação - dar-se-á quando da não observância ao disposto no art. 14, desta Lei;

b) - multa - em qualquer reincidência, ou a não observância do art. 15, desta Lei;

c) Cassação - infringir os incisos III e VI, do art. 15, desta Lei.

Art. 21. Os recursos sobre as penalidades deverão ser apresentados no período de 24 horas, à partir do momento da punição, e terão um prazo de até 90 (noventa) dias para serem julgados.

Parágrafo Único. Fendo os prazos constantes neste artigo, o processo será, automaticamente arquivado.

Art. 22. Será cobrada, anualmente, dos permissionários e empresas permissionárias remuneração pela prestação dos serviços:

I - Caminhoneta - 100 UFIR;

II - Caminhonea 3x4 - 140 UFIR;

III - Caminhões - 200 UFIR;

IV - Furgões - 100 UFIR;

V - Cadastro do condutor auxiliar - 5.0 UFIR;

VI - Segunda via de qualquer documento - 5.0 UFIR;

VII - Declaração/certificado - 5.0 UFIR;

VIII - Substituição do veículo - 60 UFIR;

IX - Vistoria - 40 UFIR;

X - Taxa de Expediente - 5.0 UFIR.

Parágrafo Único. Os valores descritos neste artigo, deverão ser recolhidos à instituição bancária designada pela SEMFAZ.

Art. 23. Os veículos serão submetidos a vistoria anuais, à critério da SMT, em local e data a serem fixados pelo Órgão, para verificação de segurança, conservação e características estabelecidas nesta Lei.

Art. 24. A fiscalização será exercida pela SMT,

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL - RO
PROCESO N° 119/OMC/97
FLS. 31

através de agente fiscalizador.

Art. 25. A existência de débito junto à SEMFAZ, impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário.

Cacoal-RO, 16 de dezembro de 1.997.

DIVINO CARDOSO CAMPOS
Prefeito Municipal

Dr. SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Advogado Adj. - OAB/RO 616